

AMANDA OLIVEIRA GONÇALVES

REFLEXOS JURÍDICOS DA PANDEMIA NOS CONTRATOS CIVIS

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2021

AMANDA OLIVEIRA GONÇALVES

REFLEXOS JURÍDICOS DA PANDEMIA NOS CONTRATOS CIVIS

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Camila Rodrigues de Souza Brito

ANÁPOLIS – 2021

AMANDA OLIVEIRA GONÇALVES

REFLEXOS JURÍDICOS DA PANDEMIA NOS CONTRATOS CIVIS

Anápolis, 30 de abril de 2021

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

À ilustre professora Camila Rodrigues de Souza Brito por todo apoio e paciência, mas principalmente pela excelência em trazer o conhecimento de forma clara e concisa.

Aos meus pais, que tanto abdicaram de suas vontades para que eu me formasse.

À minha querida avó, que tanto sonhava em ter uma neta advogada e que hoje, devido a doença tratada na presente pesquisa científica, somente poderá ver dos céus.

Ao meu companheiro, que sempre contribuiu com suporte emocional e motivacional.

Aos meus familiares, que colaboraram de forma direta para meus estudos

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade abordar como a pandemia do novo coronavírus trouxe mudanças significativas para a área jurídica, especificamente aos contratos civis. Tornando-se necessária a renegociação dos contratantes em face da onerosidade excessiva para uma das partes.

A princípio, se fez necessária uma breve análise histórica de pandemias já enfrentadas pelo mundo e a forma como repercutiram na ciência jurídica, destacando-se a Peste Bubônica propagada na Europa e o surto de sarampo no Brasil.

Ademais, houve a movimentação dos três poderes: a inovação do legislador de forma a adequar a lei a uma nova realidade, a atuação do poder judiciário com o fim de solucionar significativas demandas provocadas pela pandemia, assim como a atividade do executivo ao sancionar leis oriundas do estado de calamidade pública e apresentar propostas visando atenuar os impactos provocados pela pandemia nas relações contratuais.

Dessa forma, diversos institutos gerais do Direito Civil precisaram ser demasiadamente utilizados. No contexto pandêmico, houve a necessidade de renegociação dos contratos devido ao caso fortuito e à força maior. Ressaltando-se, ainda, a boa-fé objetiva, que impõe a colaboração, cooperação e informação por parte dos contratantes com o fim de se manter a relação contratual de forma a concretizar a aplicação do Princípio da Conservação dos Contratos.

Nesse contexto, alguns contratos foram mais atingidos em detrimento dos demais, destacando-se os contratos: de locação, empréstimo, seguro e prestação de serviços. Nota-se, por conseguinte, que profundos foram os efeitos provocados pela pandemia do coronavírus nas relações jurídicas contratuais, abrindo caminho para uma análise aprofundada de tais impactos.

Palavras chave: Pandemia. Revisão contratual. Teoria da Imprevisão. Contratos em espécie.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPITULO I – CONTEXTO HISTÓRICO DAS PANDEMIAS MUNDIAIS E AS CONSEQUENTES INOVAÇÕES JURÍDICAS.....	03
1.1 Inovações jurídicas provocadas por pandemias mundiais	03
1.2 A Peste Bubônica na Europa e a inovação do direito romano	04
1.3 As inovações legislativas no surto de varíola no Brasil	07
1.4) A readaptação do Direito Brasileiro na pandemia do Coronavírus.....	08
1.4.1 Expansão do coronavírus no Brasil.....	08
1.4.2 Medidas do Estado com o fim de atenuar os impactos da pandemia.....	09
1.4.3- Desdobramento da pandemia entre os particulares.....	10
CAPITULO II- EFEITOS DA PANDEMIA NOS CONTRATOS CIVIS.....	13
2.1 Princípio da Conservação dos Negócios Jurídicos.....	13
2.2 Princípio da Boa-fé objetiva.....	14
2.3 Renegociações em consequência do desequilíbrio contratual.....	15
2.4 Teoria da Imprevisão.....	17
2.4.1) Contrato de execução continuada ou diferida.....	18
2.4.2) Prestação excessivamente onerosa.....	18
2.4.3) Acontecimento extraordinário e imprevisível.....	19
2.5- Exceção do contrato não cumprido.....	21
2.6-Importância do estudo dos princípios civis para solução do caso concreto....	22
CAPITULO III- CONSEQUÊNCIAS DA PANDEMIA NOS CONTRATOS EM ESPÉCIE.....	23
3.1 A pandemia no Contrato de Locação.....	23
3.1.1) Conceito.....	23
3.1.2) Classificação.....	23
3.1.3) Efeitos da pandemia no contrato.....	24
3.2 A pandemia no Contrato de Empréstimo.....	26
3.2.1) Conceito.....	26
3.2.2) Classificação.....	26
3.2.3) Efeitos da pandemia no contrato.....	27
3.3 A pandemia no Contrato de Seguro.....	28
3.3.1) Conceito.....	28
3.3.2) Classificação.....	28
3.3.3) Impactos da pandemia no contrato de seguro de vida	29
3.4 A pandemia no Contrato de Prestação de Serviços.....	30
3.4.1) Conceito.....	30
3.4.2) Classificação.....	30
3.4.3) Efeitos da pandemia no contrato de prestação de serviços artísticos.....	30
3.4.4) Efeitos da pandemia do contrato de prestação de serviços educacionais..	32
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS.....	34

INTRODUÇÃO

Analisar a pandemia sobre o aspecto jurídico é imprescindível com o fim de compreender da forma como a crise sanitária, sujeitou a sociedade a se adaptar a um novo contexto. Nessa perspectiva, o sistema jurídico como um todo, assim como a lei- produto dos fatores tempo e espaço- precisaram acompanhar esta situação excepcional.

Sendo assim, é sábio afirmar que a atualidade confronta um dos maiores desafios advindos de um organismo biológico da história mundial. Iniciada em março, a pandemia se propagou e desencadeou reflexos na sociedade sobre uma perspectiva ampla. Comprovando, novamente, a capacidade adaptativa do ser humano, vez que necessitou tomar medidas urgentes a fim de garantir a sua sobrevivência e adaptação.

Nesse sentido, a partir da decretação do estado de calamidade pública pelo governo federal, o Brasil precisou, de forma rápida, se readaptar ao novo cenário: propagação da doença, fechamento de comércios, esgotamento da fonte de renda da população hipossuficiente, risco de colapso no sistema de saúde, dentre outros. Estes fatores repercutiram de maneira direta nas relações entre os particulares.

A autocomposição das partes se tornou um meio imprescindível, muito utilizada no cenário da pandemia. Sendo esta uma forma de solucionar o conflito por meio do consenso entre as partes sem a intervenção jurisdicional. Contudo, sendo esta ineficaz a lide poderá ingressar no judiciário.

Visando solucionar tais impactos, o órgão da justiça brasileira foi demasiadamente solicitado por particulares. Vez que os contratos, firmados anteriormente à pandemia já não poderiam ser executados sobre o mesmo contexto, impondo a onerosidade excessiva para uma das partes.

Ao apreciar as demandas oriundas da pandemia o magistrado utilizou de fontes do direito. Destacando-se, nesse sentido, princípios gerais e teorias analisadas

por doutrinadores e tipificadas no Código Civil brasileiro. Por outro lado, o Princípio da Conservação dos Contratos, garante que a união de vontades, uma vez consolidada, deve ser executada e continuada, assim o judiciário deve interferir nessa relação apenas em situações excepcionais. Por outro lado, a Teoria da Imprevisão possibilita a revisão contratual, quando verificada a onerosidade por motivos de força maior.

Sendo assim, o Judiciário possui o atributo de reestabelecer o equilíbrio nas contraprestações, de acordo com as provas apresentadas, tornou-se um instrumento amplamente utilizado durante a pandemia, conforme será analisado nas jurisprudências do presente estudo

Os resultados da pesquisa poderão propor maneiras de solucionar os conflitos de interesse ocasionados pela pandemia, ou seja, o caso fortuito e a força maior nas relações contratuais, que por sua vez geraram a onerosidade excessiva para uma das partes.

Portanto, muito foram os impactos oriundos da pandemia nas relações jurídicas. O presente estudo acadêmico abordará de forma detalhada os institutos do Direito Civil utilizados para elucidar os conflitos de interesse. Ademais, analisará os contratos em espécie afetados pela crise.

CAPÍTULO I – CONTEXTO HISTÓRICO DAS PANDEMIAS MUNDIAIS E AS CONSEQUENTES INOVAÇÕES JURÍDICAS

1.1- Inovações jurídicas provocadas por pandemias mundiais

A pandemia do coronavírus desencadeou inúmeras reflexões acerca das relações interpessoais. O questionamento diante de uma nova realidade tornou necessária a adaptação e a alteração na ordem jurídica com o objetivo de solucionar as novas demandas da sociedade.

Contudo, questiona-se: esta pressão que um vírus, surgido no ano de 2019, provocou nas diversas esferas da ciência, sobretudo na ciência jurídica, seria fato novo na história ou seria apenas mais um relato de mudança provocada por uma pandemia global?

É sábio afirmar que não é fato inédito na história. Ao decorrer da trajetória mundial, notáveis foram as vezes em que um inimigo invisível provocou pânico, doenças e mortes ao se disseminar facilmente entre os humanos. Como é de se esperar, reiteradamente este cenário caótico coagiu o ser humano a se adaptar em várias esferas de sua vida, tem-se como exemplo o Direito que procurou solucionar pretensões resistidas desconhecidas até então.

Por conseguinte, não seria diferente com o ramo do Direito que regula as relações entre os indivíduos dispondo acerca de direitos e obrigações de natureza privada no tocante a pessoas, bens e negócios jurídicos. O Direito Civil, também trouxe à tona vários institutos com o fim de abraçar essas novas demandas.

Dentre as pandemias mundiais, destaca-se a Peste Bubônica, também conhecida como Peste Negra que atingiu o continente Europeu no Século XIV e

inovou o Direito Romano, sendo este nada menos que o berço de todo o sistema jurídico brasileiro. Assim como o surto de varíola no Brasil, e o atual coronavírus.

1.2- A peste bubônica na Europa e a reforma no Direito Romano

A princípio, faz-se necessário compreender a tamanha influência do Direito Romano no Direito Brasileiro. Uma vez que diversos dos institutos daquele são encontrados de forma evidente na legislação contemporânea do Brasil.

Em Roma, sobretudo nas fases de República e Império, uma grande ordem jurídica emergiu transcendendo para a contemporaneidade de forma a se tornar a base legal de vários países. Segundo o doutrinador Venozza (2010), os romanos construíram um sistema jurídico superior a qualquer outro sendo a base do direito ocidental como o nosso.

Sendo assim, com o fulcro de esclarecer de que forma o ordenamento jurídico brasileiro foi influenciado pela norma romana, é necessário se debruçar por uma breve divisão das fases do Direito Romano. A primeira fase foi o Período Antigo (desde a fundação de Roma até meados do Séc. II a.C.). Posteriormente finalizada com o advento da Época Clássica (150 a.C. a 284). Encerrada pelo ilustre monumento jurídico romano na Fase do Baixo Império (que se estendeu até 476 d.C.).

Durante a Fase Antiga, o Direito romano ainda se encontrava de maneira bastante arcaica, os costumes e a religião se confundiam com as leis. De acordo com o estudioso MACIEL (2008) o direito romano era extremamente ritualístico- caso não se falassem as palavras certas o contrato ou processo não tinham validade.

Ademais, evidencia-se no Período Antigo o “*Ius civile*”, ou seja, o Direito Civil, que por sua vez protegia somente os considerados cidadãos, sendo apenas os romanos da época, regulando as relações privadas. Trazendo normas primitivas acerca de temas como sucessão, propriedade privada e casamentos.

Posteriormente à Fase Antiga, inicia-se, em Roma, a Fase Clássica, período de vultuosas mudanças na esfera jurídica e política. Nos dizeres de José Fábio Maciel (2008, p.81), sobre o período clássico.

O direito privado romano agora possui caráter essencialmente laico e individualista, com distanciamento entre o direito privado e o direito público. Se de um lado, do ponto de vista político, diminuía sem cessar a liberdade dos cidadãos, no direito privado ela só aumentava, cada vez mais com autonomia para contratar.[...]

A codificação no período clássico demonstrou uma superação no direito costumeiro e religioso, antes utilizado. Os romanos, dessa vez, destacaram-se por

reduzir em escritos suas normas. Além da legislação, outras fontes jurídicas foram amplamente difundidas, cita-se de exemplo a jurisprudência romana (livros de especialistas na prática do direito que solucionavam as omissões da lei), atualmente conhecida como doutrina.

Além disso, enfatiza-se o surgimento do Processo Formular que dividiu o meio para o exercício da jurisdição em duas etapas: na primeira havia a estruturação do processo pelo pretor, enquanto na segunda o processo era levado a um juiz que possuía a função de julgar, de maneira a solucionar a demanda. Tornando o processo mais célere e com menos exigências de um formalismo exacerbado. O que muito se aproxima com o atual Princípio da Instrumentalidade das Formas, aplicado ao Processo Civil, que afasta o excesso de formalismo, desde que não haja prejuízo para as partes.

Por fim, emergiu em Roma o chamado Período do Baixo Império, determinante para o Direito Romano, de maior destaque e evolução. Aqui se aflorou a codificação de Justiniano conhecida como *Corpus Juris Civilis*, trazendo uma desenfreada evolução ao Direito Privado, assim como foi a fase de surgimento e expansão da pandemia provocada pela Peste bubônica, foco da presente pesquisa científica.

Justiniano, foi o governante responsável por unir as legislações antigas de Roma com o fim de recuperar a perspectiva jurídica trazida pelos antepassados. Contudo, após cerca de uma década da publicação da célebre herança jurídica, o *Corpus Juris Civilis*, o governador do Império Bizantino se deparou com imenso entrave: o crescimento acelerado de contaminação e mortes provocadas pela chamada peste bubônica, oriunda da bactéria *Yersinia Pestis*. (BISSOTO, online, 2020).

Diante deste cenário pandêmico se viu obrigado a adotar medidas urgentes com o fim de conter a crise do império e solucionar inúmeras demandas. Em tempos brevemente anteriores à crise pandêmica, Roma se encontrou em um período de facilidade de empréstimos. Iniciado o colapso, grande parcela da população romana esteve endividada, enquanto os banqueiros procuravam medidas objetivando a satisfação de seus créditos. (B. B. Q. MORAES, 2017, p. 15).

A grande reivindicação por parte dos banqueiros somada ao prestígio que possuíam na esfera política levaram a publicação da primeira constituição imperial que versava sobre Direito Privado. Os demasiados óbitos de devedores dos citados

contratos de mútuo, além da recusa sem motivação para a satisfação do crédito, fizeram com que a nova constituição englobasse soluções para estes conflitos. Justiniano tornou mais acessível o acesso dos bancários ao patrimônio do falecido devedor, assim como atenuou o sistema probatório formalístico dentro do processo judicial.

Nas palavras de Bernardo Bissoto Queiroz de Moraes (*online*, 2020), ao explicar as soluções adotadas por Justiniano, compreende-se que apesar de se buscar o cumprimento do contrato de mútuo, essas medidas procuraram ser justas e equitativas para ambas as partes

[...]A ideia é aumentar a probabilidade de cumprimento adequado das obrigações civis, mas isso não significa um privilegiar a todo custo dos banqueiros em desfavor da classe de devedores. Nitidamente as novas medidas pressupõe a capacidade econômica do devedor em pagar suas dívidas, tanto que Justiniano expressamente diferencia o devedor *probo* do *improbo*: a constituição imperial ia em auxílio dos credores contra os devedores desonestos (ou seus herdeiros) que, aproveitando-se do momento de caos social, recusavam-se ou dificultavam o cumprimento de obrigações; contudo, também expressamente afirmava que essas regras protetivas não deveriam ser empregadas contra os seus clientes honestos (com os quais deveriam os banqueiros ser equitativos).[...]

A crise, outrossim, agravou as desigualdades entre as classes sociais, demonstrando a necessidade de certa intervenção do Estado na ordem econômica da época com a finalidade de proteção das classes mais vulneráveis da sociedade. Assim, uma nova constituição imperial buscou atender as necessidades de crianças e viúvas.

Permitiu-se, dessa forma, uma maior participação das viúvas no patrimônio familiar, ademais os menores de idade tiveram sua capacidade de agir estendida, o que permitiu que, dentro de certos limites, administrassem os bens familiares.

Como se não bastasse, a quantidade de mortes ocasionadas pela peste bubônica fez emergir grandes impasses judiciais que versavam sobre o direito sucessório, devido à obscuridade e desequilíbrio que caracterizava este sistema até então. A ausência de organização na ordem sucessória da época desencadeou inúmeras disputas judiciais. Devido a este panorama Justiniano, realizou uma reforma no Direito Hereditário, visando o simplificar e desafogar o Judiciário.

O imperador, por conseguinte, criou três categorias de sucessores que teriam preferência: descendentes, ascendentes e colaterais. Ressalta-se, dessa forma, a imensa importância deste novo instituto para o Direito Civil brasileiro. Divisão

ainda usada pelo ordenamento jurídico (Art. 1829 do Código Civil).

É possível inferir, com base no exposto, que a pandemia provocada pela bactéria *Yersinia Pestis*, na Europa, coagiu os representantes do poder no período a adotarem providências imediatas com a finalidade de conter os conflitos sociais. De forma a acarretar profunda evolução no Direito de Roma, transformações, estas, ainda amplamente utilizadas pela norma jurídica brasileira.

1.3) As inovações legislativas no surto de varíola no Brasil

De forma primordial, é preciso estabelecer a compreensão de como o vírus da varíola foi disseminado no território brasileiro. Os primeiros relatos datam de 1561, por José Anchieta, sendo que o vírus foi alastrado no Brasil durante a colonização portuguesa, vez que os europeus chegaram no país contaminados. (FIO.CRUIZ, s/d *online*).

A vacina contra a varíola chegou ao Brasil, apenas no início Século XIX. Mesmo assim, a obrigatoriedade da vacina foi instituída no Rio de Janeiro somente em 1832 pelo Código de Posturas. Apesar de todos os esforços na área da saúde a legislação não teve eficácia no mundo dos fatos e a epidemia continuou se alastrando no território brasileiro, sendo a causa de inúmeros óbitos e conflitos entre os particulares.

Neste contexto, o Brasil, no ano de 1902, enfrentou grande impasse devido ao vírus. O Presidente da República neste período, Rodrigues Alves, visando exterminar a varíola nomeou o médico Oswaldo Cruz para a chefia dos serviços sanitários da República.

Prontamente, Oswaldo Cruz, instigou o governo a encaminhar um projeto de lei ao Congresso Nacional visando instituir a obrigatoriedade da vacina, a proposta dava amplos poderes às autoridades sanitárias. Dessa forma, nos termos do projeto de lei apenas as pessoas vacinadas poderiam celebrar contratos de trabalho, contratos de adesão em serviços educacionais, assim como obter certidões de casamento.

Após grande pressão de vários setores da sociedade e um trâmite vagaroso no Congresso Nacional, a legislação foi aprovada no dia 31 de outubro de 1904, com profundas alterações. Todavia, mesmo após demasiadas alterações, recebeu a alcunha de “Código das Torturas”, em destaque sobre o seu polêmico ponto

de obrigatoriedade da vacina contra a varíola. Fato que culminou a chamada Revolta da Vacina. (FIO.CRUIZ, s/d, *online*).

Nos termos da Lei Nº 1261 de 31 de outubro de 1904 a vacinação e revacinação seria obrigatória em toda a República, impondo medidas a fim de que todas as disposições fossem cumpridas, a legislação fornecia sanções como multa sanitária de até dois contos réis (2:000\$), podendo ser convertida em multa, além da demolição de prédios, obras e construções que ferissem a norma sanitária. (BRASIL, 1904).

Perante os fatos acima elucidados, é possível inferir que a epidemia do vírus da varíola difundida a partir da chegada dos portugueses até o Século XX, fez necessária a ampla utilização de institutos jurídicos, em destacando-se a legislação específica para esta demanda.

1.4) A readaptação do Direito Brasileiro na pandemia do novo coronavírus

1.4.1 Expansão do coronavírus no Brasil

Política, saúde, educação, economia, direito, contratos. Diversos foram os setores afetados pela pandemia no Brasil e no mundo. A contemporaneidade enfrenta uma das maiores crises provocada por um organismo biológico na história. Iniciada em março, a pandemia se alastrou e afetou a sociedade de um modo geral, demonstrando, mais uma vez, a capacidade de adaptação do ser humano que precisou se reinventar rapidamente.

A crise na saúde forçou autoridades a adotarem providências urgentes para sanar os inúmeros impasses entre os indivíduos. A movimentação dos três poderes do Estado se fez necessária com uma celeridade imprescindível não vista até então.

O coronavírus, chamado cientificamente de SARS-Cov-2- Síndrome Respiratória Aguda Grave- surgiu no ano de 2019 na China na cidade de Wuhan. Os primeiros doentes infectados, possuíam em comum o contato com um mercado local, com condições precárias de higiene, que vendia animais considerados exóticos na visão ocidental. A ciência presume que a transmissão tenha sido feita por animais hospedeiros do vírus comercializados no local.

Devido a facilidade de propagação do vírus e ao seu alto potencial de contágio, somando ambos fatores a grande globalização da era hodierna, o SARS-

Cov-2- se expandiu rapidamente por todo o globo terrestre. Tendo como marco da crise a declaração pela Organização Mundial da Saúde de estado de pandemia mundial no dia 11 de março de 2020.

Sabe-se que a primeira medida adotada pelo Brasil foi o repatriamento de trinta e quatro brasileiros que viviam na cidade de Wuhan na China, passando por um período de quarentena na cidade de Anápolis. O primeiro caso da doença no Brasil foi confirmado no dia 26 de fevereiro de 2020. Em 20 de março de 2020 o Ministério da Saúde declara transmissão comunitária do vírus em todo o território nacional.

1.4.2 Medidas do Estado com o fim de atenuar os impactos da pandemia

Os representantes diretos dos cidadãos brasileiros, tomaram importantes providências com o fim de atenuar os impactos da pandemia no Brasil. Assim, no dia 18 de março de 2020, há a publicação do Diário Oficial da União do Decreto Legislativo nº 6 de 2020 que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil com efeitos até dia 31 de Dezembro de 2020, possibilitando a ocorrência de alguns efeitos como a suspensão de contagem de prazos, a dispensa no atingimento de resultados fiscais e empenho, a dispensa de limites antes estabelecidos aos entes federados para contratação e adiamento de crédito , concessão de garantias, contratação de entes da Federação e recebimento de transferências voluntárias.

Alguns dias depois, o presidente da República edita a medida provisória que permitiu a suspensão do contrato de trabalho enquanto durar a pandemia.

Outrossim, a Lei 13.982 de 2020 instituiu o auxílio emergencial de seiscentos reais para as parcelas menos favorecidas da sociedade como profissionais informais e pessoas com necessidades especiais. Uma vez instituída as regras de isolamento social, comerciantes autônomos não mais poderiam movimentar sua fonte de renda, ficando em situação de vulnerabilidade De acordo com a lei, para uma pessoa ser considerada de baixa renda seria necessário que sua renda mensal seja de até um quarto do salário mínimo e para receber o auxílio emergencial necessitaria atender uma série de requisitos.

Não menos importante, acolhendo outro setor também profundamente afetado, o governo adotou diligências, com o objetivo de diminuir os impactos da pandemia na educação. A disposição da Portaria do MEC nº 343 de março de 2020 autorizou, “em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais em

recursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologia de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de ensino superior integrante do sistema federal de ensino.

Dessa forma, é possível verificar que apesar da situação caótica gerada no Brasil pela pandemia do novo coronavírus, as autoridades políticas se posicionaram rapidamente tomando diversas medidas com a finalidade de amenizar este cenário desordenado.

1.4.3- Desdobramento da pandemia entre os particulares

É válido salientar a respeito de como a pandemia do coronavírus afetou profundamente as relações entre os particulares. A situação excepcional tornou o objeto do contrato excessivamente oneroso para uma das partes tornando necessária sua renegociação.

Sabe-se que o contrato faz lei entre as partes, ou seja, é por meio deste instrumento jurídico que as partes regulam a disposição de um negócio jurídico, regulando sobre questões importantes na hipótese de atraso no pagamento, como correção monetária, multas contratuais e juros. Temas amplamente suscitados na pandemia. As circunstâncias provocadas pela doença Covid-19 alteraram substancialmente o contexto com que as partes pactuaram o negócio jurídico.

Dessa forma, restou indagada a maneira com a qual lidariam com esta situação. A norma jurídica brasileira procura estabelecer parâmetros para a renegociação contratual devido a um evento inesperado. Nas palavras do especialista em Direito Processual Civil Welder Queiroz do Santos (2020, *online*).

“O direito brasileiro estabelece a **renegociação, a revisão e a resolução contratual** devido a evento imprevisível e extraordinário como forma de buscar um equilíbrio material nas relações entre os indivíduos e de concretizar a função social do contrato. Na renegociação contratual, as partes contratantes podem extrajudicialmente readequar os direitos e as obrigações, principais e acessórias, como forma de restabelecer o equilíbrio econômico-jurídico originalmente pactuado. O dever de renegociar o contrato desequilibrado independe de cláusula expressa, pois decorre do dever de lealdade, que tem amparo no direito brasileiro na boa-fé objetiva.”

Na hipótese de haver uma tentativa de renegociação sem êxito uma das partes pode optar pela via judicial a fim de atingir a renegociação contratual pelo evento imprevisível da pandemia.

Nesse sentido, o Código Civil em seu Artigo 317 esclarece que “quando por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível o valor real da prestação”.

Dessa forma, levando em consideração o Princípio da boa-fé objetiva nos contratos, o judiciário vem tomando decisões que colocam no mundo dos fatos o citado artigo, com o fim de manter a conservação contratual. Cita-se como exemplo a decisão da 22ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o assunto:

“No caso dos autos, na medida em que a pandemia instaurada pela disseminação rápida e global de vírus até então não circulante entre os seres humanos acabou por levar as autoridades públicas a concretizar medidas altamente restritivas de desenvolvimento de atividades econômicas, a fim de garantir a diminuição drástica de circulação das pessoas e dos contatos sociais.

Tal situação ocasionou a queda abrupta nos rendimentos da autora, tornando a prestação dos alugueres nos valores originalmente contratados excessivamente prejudicial a sua saúde financeira e econômica, com risco de levá-la à quebra. [...]

[...] O pagamento de 10% do valor do aluguel pretendido pela autora implica igual consequência, uma vez que se o faturamento da autora está zerado, pagar 10% do aluguel de R\$ 30.568,60 lhe gerará prejuízo de aproximadamente três mil reais, e prejuízo de aproximadamente vinte e sete mil reais aos requeridos.

Assim, presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência, para AUTORIZAR o pagamento de 30% do valor original do aluguel pela autora aos requeridos, no importe de R\$ 9.170,58.”

Nota-se, portanto, que o Poder Judiciário vem tentando solucionar da forma mais equitativa possível as demandas oriundas de contratos entre particulares, evitando o prejuízo excessivo para ambas as partes do negócio jurídico.

Compreende-se por onerosidade excessiva o desequilíbrio evidente entre a prestação e a contraprestação pactuada previamente à situação excepcional, abrindo espaço para a renegociação contratual. Assim, caso uma renegociação contratual extrajudicial não obtenha êxito as partes possuem amparo jurídico para encaminhar sua demanda ao poder judiciário.

Assim sendo, observou-se a preocupação dos três poderes em solucionar os obstáculos advindos da crise sanitária: o aperfeiçoamento do legislador de forma a adequar a lei a um novíssimo contexto, a movimentação do órgão da justiça brasileira com objetivando apaziguar demasiados conflitos de interesse oriundos da crise sanitária. Não menos importante, a atuação do executivo ao sancionar leis advindas do estado de calamidade pública e expor recomendações com o fim de minimizar os

obstáculos provocados pela pandemia nos contratos.

Nesse sentido, vários ramos do direito privado foram bastante acionados. Durante a pandemia, foi preciso de a revisão dos contratos devido ao caso fortuito e à força maior. Pontuando-se, ademais, a boa-fé objetiva, que assevera a solidariedade e ética das partes visando preservar a união de vontades anteriormente estabelecida, tornado possível a manutenção do Princípio da Conservação dos Contratos.

Por conseguinte, com base na totalidade do exposto, é possível compreender que diversos foram os impactos provocados pela pandemia do novo coronavírus, muitos deles atenuados pela tomada medidas por partes das autoridades brasileiras. Abrindo espaço para uma grande reflexão e análise científica dos institutos jurídicos utilizados neste contexto.

CAPÍTULO II- EFEITOS DA PANDEMIA NOS CONTRATOS CIVIS

A expansão da pandemia provocou grandes impactos nas relações jurídicas contratuais, para solucionar uma novíssima realidade alguns institutos do direito privado precisaram ser acionados, assim, se tornou necessária uma análise de alguns princípios e teorias do Direito Civil. Destacando-se o Princípio da Conservação dos Negócios Jurídicos, o Princípio da Boa-fé Objetiva, a Teoria da Imprevisão e seus desdobramentos.

2.1- Princípio da Conservação dos Negócios Jurídicos

De forma primordial, é necessária uma breve análise referente ao conceito de contrato, sendo que este é uma transação jurídica celebrada entre interessados de forma a manifestar suas vontades. O contrato, ao conter os elementos de validade do Art. 104 da Lei 10.406 (BRASIL,2002) :agente capaz, objeto lícito; possível; determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei se torna lei e deve ser cumprido pelos contratantes, assim como respeitado pelo Estado.

Sendo assim, as negociações contratuais para a produção de efeitos devem ser interpretadas e executadas a luz de alguns princípios, destacando-se neste caso o da Manutenção dos Contratos que se baseia na função social do contrato, já que a vinculação de obrigações entre os contratantes produz reflexos diante de terceiros.

Nessa perspectiva, o Enunciado nº 22, do CNJ institui que “A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas.” (Conselho de Justiça Federal, 2002).

Dessa forma, a demonstração de desígnios dos contratantes se livre de vícios (que podem levar a invalidez do contrato) torna o contrato lei entre os que

pactuaram seus interesses. Nessa esfera, é importante destacar que não apenas os vícios são capazes de provocar revisões contratuais, mas também fatos imprevisíveis. Nessa ótica, a pandemia do Covid-19 deve ser considerada um fato imprevisível, abrindo portas para uma relativização do citado Princípio de forma a tornar as contraprestações equilibradas e equitativas entre os contratantes. O advogado Marcos Tadeu Gambera (2014, *online*) explica acertadamente acerca deste princípio:

‘São estes rumos que o princípio da função social do contrato deve tomar, a benefício das partes contratantes e da sociedade, protegendo valores que esta adotou e adotará em sua evolução, caminhando o direito contratual em paralelo com o direito social, que em outrora não se via.’

Portanto, as profundas alterações do imprevisível cenário pandêmico demonstraram que o Princípio da Conservação dos Negócios Jurídicos por vezes pode ser relativizado com o objetivo de haver uma readequação e equilíbrio das prestações.

2.2- Princípio da Boa-fé Objetiva

Ao celebrarem um contrato, as partes devem ter um padrão ético de conduta. Nas palavras do Art. 113 da Lei 10.406 (BRASIL,2002) “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. Assim sendo, esse princípio é associado a um comportamento leal entre os contratantes, no momento anterior, durante, assim como de fora posterior à celebração de um pacto de desígnios.

Nos dizeres de Maria Helena Diniz, ao explicar a boa-fé objetiva o Princípio está diretamente associado: “ao interesse social das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade, retidão e probidade, durante as negociações preliminares, a formação, a execução e a extinção do contrato” (2014, p. 195).

Na mesma perspectiva, compreende o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Tarso Sanseverino ao elucidar que “a boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo cidadão que, nas suas relações, atue com honestidade, lealdade e probidade”.

Não menos importante, as palavras de Décio Seiji Fujita (Larenz. 2002 apud FUJITA, s/d, p.16) explicam que:

a boa-fé objetiva está relacionada com os deveres anexos ou laterais de conduta que são deveres inerentes a qualquer outro contrato não havendo necessidade de previsão no instrumento sendo os principais o devedor de

cuidado, dever de respeito, dever de lealdade ou probidade, dever de informar, dever de transparência ou confiança e dever de agir conforme a equidade e razoabilidade

É possível afirmar, por conseguinte, que a desenfreada difusão global da doença *Sars Covid-19* provocou grande instabilidade nas relações contratuais já que este fato imprevisível tornou algumas obrigações excessivamente onerosas. De forma a solucionar este conflito os contratantes precisaram utilizar da boa-fé para garantir a continuidade do contrato agindo com probidade e solidariedade. Não sendo possível uma solução cordial entre os particulares a demanda pode ser levada ao judiciário. Ao ingressar no órgão de justiça deve ser analisada pelo juiz à luz do Princípio da Boa-fé presando pela equidade das contraprestações.

2.3- Renegociações em consequência do desequilíbrio contratual

O advento da pandemia tornou necessário o reexame de algumas cláusulas objetivando tornar o contrato proporcional, vez que o desequilíbrio se fez instaurado na relação por fatores externos, extremamente alheio aos interesses dos contratantes. Nesse sentido, as partes precisaram procurar uma solução.

Dessa forma, as medidas de isolamento social com o fim de conter a propagação da doença tiveram como consequência o fechamento de comércios e possíveis sanções para aqueles que descumprissem a determinação do poder público. Assim, mostrou-se introduzido no acordo celebrado anteriormente imenso desequilíbrio sendo necessária a readequação do negócio, havendo para isso duas possíveis vias: a autocomposição das partes e, não sendo possível esta, o ingresso da lide no poder judiciário.

Objetivando solucionar os conflitos de interesse gerados no período de instabilidade da pandemia o caminho mais preciso seria a solidariedade e empatia entre os contratantes estabelecendo um diálogo que vise uma solução justa e equitativa de suas controvérsias. Pois o advento de um fato imprevisível no momento de celebração das vontades impossibilitou o cumprimento de algumas cláusulas contratuais. Nessa perspectiva, a autocomposição se tornou uma ferramenta indispensável, muito utilizada no cenário da pandemia.

Nos termos de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco (2005, p. 25):

A 'autocomposição, por seu turno, diz respeito as formas de solução de conflitos obtidas a partir do consenso entre as partes. Pertencem a este grupo a desistência, a submissão e a transação (respectivamente, renúncia, à

pretensão, a conformação com a resistência oposta, e a realização de concessões mútuas)

Dessa forma, a autocomposição é um meio de resolução de conflitos extrajudicial que possui vantagens como a manutenção do pacto contratual, a solução mais célere da demanda, assim como as reduzidas despesas na transação. Assim sendo, as vantagens e desvantagens do contrato, oriundas desse novo cenário, ao serem discutidas pelas próprias partes sem a intervenção jurisdicional podem ter uma solução rápida e eficaz.

Todavia, mostrando-se ineficaz a via consensual o prejudicado devido ao desequilíbrio do contrato, poderá se fazer valer de certos instrumentos. Após reunir provas que confirmem a desproporção contratual, goza da autorização de ingressar no poder judiciário pleiteando a revisão ou rescisão do acordo celebrado anteriormente à crise pandêmica.

Dessa maneira, o Judiciário tem o condão de restaurar o equilíbrio na relação conforme as provas apresentadas e, assim como a autocomposição das partes, tornou-se uma ferramenta amplamente utilizada durante a pandemia.

Segundo Pedro Lessa, “o Poder Judiciário tem por missão aplicar contenciosamente a lei a casos particulares” (2003, p. 01). O órgão de justiça brasileiro analisa, portanto, o caso concreto com base nos argumentos fáticos e jurídicos de forma a solucionar o caso garantindo aos contratantes o direito ao contraditório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que para a intervenção do Poder Judiciário nos negócios firmados entre particulares é dever da parte demonstrar mudanças supervenientes ao cenário do momento da celebração do negócio:

Esta Corte Superior sufragou entendimento de que a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes nas circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) ou de evento imprevisível e extraordinário (onerosidade excessiva). (AgInt no REsp 1316595, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07 de março de 2017).

Foi nesse entendimento que os Senhores Desembargadores da 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios decidiram por unanimidade ao não proverem o agravo de instrumento do réu que pleiteava o não reajuste do contrato firmado preteritamente à pandemia. Nas palavras do desembargador relator Mario-Zam Belmiro:

[...]o Poder Judiciário deve ser fonte de segurança jurídica. Por isso, em situações normais e com fundamento do princípio da obrigatoriedade dos contratos, deve garantir a estabilidade dos pactos, a execução dos contratos e cumprimento de garantias. No entanto, em situações de anormalidade o Poder Judiciário deve atuar de forma a equilibrar disfuncionalidades da atividade econômica que impactam os negócios jurídicos a ela relacionados, distribuindo os prejuízos de forma adequada, de maneira a não agravar ainda mais os impactos econômicos e sociais decorrentes da pandemia. Do contrato, pois a não relativização da obrigação levaria ao inexecutabilidade e ao inadimplemento do contrato, prejudicando, ao final, próprio credor.[...] (AgInt 0709129, Rel. Min. MARIO-ZAM BELMIRO, OITAVA TURMA, publicado em 04 de maio de 2020).

Isto posto, observa-se que o magistrado, ao examinar uma demanda que tenha como objeto o pedido de revisão de um contrato no contexto da pandemia, leva em consideração alguns fatores imprescindíveis que serão debruçados na presente pesquisa científica de forma detalhada mais à frente. De forma primordial, o magistrado contempla o Princípio *Pacta Sunt Servanda*, ou seja, a força obrigatória das vontades firmadas livremente pelas partes. Assim como, a cláusula *Rebus sic stantibus*, isto é, haverá a manutenção do contrato se as coisas assim permanecerem nas mesmas condições do momento em que as partes firmaram seu acordo.

2.4- Teoria da Imprevisão

Isolamento social, proibição para a abertura dos comércios, interrupção do fluxo monetário. Evidentemente o colapso pandêmico provocou incertezas entre os particulares, de forma a dificultar a execução do vínculo obrigacional contraído anteriormente à crise. Contudo, questiona-se: após o surgimento da pandemia -fato impensável no momento de formação do vínculo contratual- seria possível a utilização de algum mecanismo jurídico com o objetivo de atingir uma revisão contratual?

Com o fim de tornar as contraprestações equilibradas a parte pode utilizar como ferramenta a Teoria da Imprevisão. Segundo a qual, havendo motivos fortuitos à celebração do contrato e ocorrerem acentuadas desproporções entre as obrigações, o juiz a requerimento da parte poderá revisar o contrato.

A Teoria da imprevisão tem origem histórica no Código de Hamurabi (Séc. XVIII) a.C. Este, já tratava, em seu Artigo 48, sobre a possível eclosão de fatos imprevisíveis a um vínculo obrigacional:

Se alguém tem um débito a juros, e uma tempestade devasta o campo ou destrói a colheita, ou por falta de água não cresce o trigo no campo, ele não deverá nesse ano dar trigo ao credor, deverá modificar sua tábua de contrato e não pagar juros por esse ano.

No Direito brasileiro, a Teoria consta nos Artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Civil.

(BRASIL,2002). De forma a traçar uma linha lógica a presente pesquisa científica abordará um a um.

Expõe o Artigo 317 do Código Civil que:

Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Com base no exposto do citado artigo, é possível inferir que a parte pode requerer ao juiz uma readaptação de sua obrigação contratual, se por fatores extemporâneos, ao momento em que o vínculo foi contraído seu encargo se tornar excessivamente desproporcional e oneroso, de modo a garantir que ambas as prestações sejam equitativas.

Ademais, o Código Civil de 2002, em seu Artigo 478 elucida que:

Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença retroagirão à data da citação.

A partir da leitura do Artigo se verifica que é necessário o preenchimento de algumas condições para a aplicação da Teoria da Imprevisão. São elas: a caracterização do contrato como sendo de execução continuada ou diferida, a prestação excessivamente dispendiosa para uma das partes e acentuados benefícios para a outra, assim como o desequilíbrio das prestações oriundo de fatos imprevisíveis e extraordinários ao momento da celebração do contrato. Veja-se, portanto, uma a uma:

2.4.1) Contrato de execução continuada ou diferida

Os contratos podem ser classificados, quanto ao momento de execução do objeto, em contratos de execução: diferida; continuada e instantânea. Aqueles são exercidos de forma posterior à celebração contratual, entretanto em apenas um ato. Esses são os que se efetivam por meio de atos repetidos, sendo que as prestações não se finalizam instantaneamente. Por fim, os de execução instantânea são os que se cumprem no mesmo tempo de sua celebração. Com base, nos fatos já mencionados, verifica-se a inaplicabilidade da Teoria da Imprevisão quanto aos contratos de execução imediata.

2.4.2) Prestação excessivamente onerosa

Outrossim, o Artigo 478 impõe como requisito para a aplicação da teoria que a prestação se torne excessivamente onerosa para uma das partes e de vultuosa vantagem para a outra. Nessa situação, há um extremo desequilíbrio entre as

prestações e a parte que se sentir prejudicada pode pleitear a revisão do contrato de forma a o adequar a uma nova realidade fática, ou até mesmo atingir a resolução do contrato- utilizando da Teoria da Excessividade Onerosa-de modo a extinguir o contrato antes de seu cumprimento. (BRASIL,2002)

Nelson Rosevald (2013, p. 503) afirma que a Teoria da Excessividade Onerosa visa "atender ao princípio da justiça contratual, que impõe o equilíbrio das prestações nos contratos comutativos, a fim de que os benefícios de cada contratante sejam proporcionais aos seus sacrifícios"

Nessa perspectiva, ensina o doutrinador Dr. Álvaro Villaça Azevedo (2009,*online*).

Ante a impossibilidade de cumprimento obrigacional, pela onerosidade excessiva, deve a parte prejudicada requerer judicialmente a revisão do contrato, podendo a outra parte opor-se a esse pedido, pleiteando a resolução contratual (extinção do contrato, por motivo alheio à vontade das partes; sem culpa, portanto, e sem qualquer indenização). Desse modo, entendo, porque ninguém pode sofrer intervenção revisional em seu contrato, contra sua vontade. Isso implicaria alteração nas cláusulas contratuais, por obra do Poder Judiciário (terceiro), não contratante, que estaria, assim, a criar obrigações não pactuadas.

2.4.3) Acontecimento extraordinário e imprevisível

Há um último requisito para a aplicação da Teoria da Imprevisão: o surgimento de fatos imprevisíveis e extraordinários ao momento da celebração do contrato. Sendo assim, é obrigatório que o fato seja posterior e impensável para se fazer valer deste instituto do Direito Civil.

Venoza (2003, p. 262), ao discorrer sobre a eclosão de uma circunstância imprevisível no negócio jurídico explica:

O princípio da obrigatoriedade dos contratos não pode ser violado perante dificuldades comecinhas de cumprimento, por fatores externos perfeitamente previsíveis. O contrato visa sempre uma situação futura, um porvir. Os contratantes, ao estabelecerem o negócio, têm em mira justamente a previsão de situações futuras. A imprevisão que pode autorizar uma intervenção judicial na vontade contratual é somente a que refoge totalmente às possibilidades de previsibilidade. (BRASIL, 2002)

Sequencialmente, o Art. 479 tipifica que "A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato". Traçando distinções entre os institutos da resolução e revisão contratual, verifica-se que esta é a possibilidade de modificar o contrato o adequando ao novo contexto, enquanto aquela é a extinção do contrato com obrigações não cumpridas. Por conseguinte, é oferecido à parte a oportunidade de afastar a resolução, ou seja, a extinção do contrato caso se prontifique a readequar as condições do contrato.

Por derradeiro, as palavras do Artigo 480 do Código Civil dispõem que:

Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva. (BRASIL, 2002)

Nesse interim, havendo um contrato unilateral, ou seja, em que apenas uma das partes tenha obrigações o devedor para afastar a onerosidade excessiva tem o direito de pleitear a revisão do acordo firmado entre as partes com o fim de diminuir a prestação ou modificar sua forma de execução.

Com base no exposto, torna-se evidente a possibilidade de enquadramento da Teoria da Imprevisão nos contratos civis atingidos diretamente pela pandemia. Vez que no caso concreto as medidas restritivas impostas pelo poder público repercutiram nas relações firmadas entre particulares. Assim, ao realizar uma análise desta questão nos julgados dos tribunais é nítido que a Teoria da Imprevisão ecoa na fundamentação dos magistrados.

É nesse sentido que o desembargador Acildes da Fonseca Neto do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu de forma favorável a revisão de um contrato de aluguel:

Decisão agravada que decidiu a tutela de urgência e determinou a redução dos alugueres mensais para R\$: 15.000,00, com reajustes de acordo com o faturamento mensal da locatária. De plano importa pontuar a situação absolutamente excepcional que o mundo enfrenta em razão da pandemia da COVID-19 e a necessidade de analisar todas as problemáticas por ela criadas com a maior observância da boa-fé, da solidariedade e da colaboração entre as partes, sempre com foco na solução mais justa e equitativa. Verificada a onerosidade excessiva a uma das partes, ainda que transitória, já que se reconhecer o acerto da decisão no sentido de buscar o reequilíbrio do contrato, abalado por fato superveniente e imprevisível. De outro lado, exatamente por ser tão absolutamente imprevisível é que não se pode sequer classificar como risco do empreendimento, de maneira a impor todo o ônus ao locador. Irresignação quanto à vinculação dos reajustes do valor do aluguel ao faturamento mensal da locatária-agravada que merece prosperar. Quando da realização do contrato de locação o valor definido a título de aluguel não guardou qualquer correlação ao faturamento da agravada. [...] Em decorrência das medidas restritivas adotadas pelo Poder Público, entendo mais adequada a manutenção do desconto no valor do aluguel, porém com alteração na fórmula de reajuste mensal. Recuso parcialmente provido. (AgInt 0054785, Rel. Min. ACILDES DA FONSECA NETO, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 03 de fevereiro de 2021).

No mesmo entendimento decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao utilizar da Teoria da Imprevisão para fundamentar o acórdão que reafirmou a redução das parcelas anteriormente contratadas em um contrato de aluguel de imóvel. Nos dizeres de José Augusto Lourenço dos Santos:

É possível a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar ou antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC, desde que comprovados

elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Orienta a jurisprudência do STJ que a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da onerosidade excessiva, exige demonstração de mudanças supervenientes nas circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas do evento imprevisível (teoria da imprevisão) ou evento imprevisível e extraordinário (onerosidade excessiva), em sede de cognição sumária, frente à situação extraordinária experimentada pelo comerciante afetado pelo fechamento de suas portas por ordem de autoridade pública, e falta de condições financeiras para arcar com a integralidade de aluguel anteriormente convencionado, a que não deu causa. (AgInt 4589121, Rel. Min. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 12 de novembro de 2020).

2.5- Exceção do contrato não cumprido

É certo dizer que um acordo de vontades consensual entre as partes contratantes, por mais que ambas instituem cláusulas das mais diversas condições e expectativas, é impossível prever todos os prováveis acontecimentos futuros. Muito menos uma paralização abrupta da economia em decorrência de uma pandemia mundial.

Nesse prisma, é viável a aplicação, em algumas situações, do instituto do Direito Civil da Exceção do contrato não cumprido, também chamada de Exceção de Insegurança. Esse dispositivo consta no Artigo 476 da Lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002: “nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.” Ou seja, uma parte não pode requerer a realização do dever da parte contrária, sem que, anteriormente, tenha cumprido com a sua obrigação.

O citado instituto possui aplicação apenas nos contratos bilaterais, isto é, aqueles em que criam obrigações para ambas as partes. Assim, o Art. 476 do CC estabelece a possibilidade de o contratante suspender o pacto na hipótese de a outra parte deixar de cumprir com sua obrigação. Essa ferramenta é um meio adequado para evitar a morte do contrato, visto que possibilita as partes a suspenderem o acordo caso haja a inobservância de uma obrigação.

Outrossim, a temática pode adquirir uma consequência resolutiva, na hipótese de nenhuma das partes efetivarem o pacto preestabelecido. Assim como, os contratantes podem utilizar da Exceção do Contrato não Cumprido para retificar suas vontades considerando a nova realidade fática após a pandemia.

Aclara, ao discorrer sobre a Exceção de Insegurança, a Advogada Giulia Keese Montanhesi, Especialista em Processo Civil pela PUC-Campinas:

A tese pode adquirir um efeito resolutivo, isto é, se nenhuma das partes cumprir com o que foi determinado, o negócio será extinto e resolvido. Entretanto, se for do interesse das partes, o não cumprimento espontâneo de ambas as partes nestas circunstâncias pode permitir que a exceção se torne uma ferramenta para renegociação, alteração e ajustamento dos compromissos de forma bilateral e equitativa, em prol da preservação do negócio e da força obrigatória dos contratos. (2020, *online*).

Em face do exposto, verifica-se que havendo a inadimplência das obrigações recíprocas dos contratantes diante da impossibilidade de cumprimento do contrato pelo acontecimento imprevisível da pandemia do Covid-19 as partes podem utilizar de algumas vias para solucionar sua problemática. A suspensão do contrato de forma a paralisar temporariamente os ônus, a resolução findando o pacto e por derradeiro a revisão de modo a readequar o acordo.

2.6- Importância do estudo dos princípios civis para solução dos casos concretos

Com base no exposto na presente pesquisa científica, observa-se que o estudo dos princípios gerais das relações contratuais é imprescindível com o fim de solucionar conflitos de interesse no mundo dos fatos.

Destacaram-se, nessa perspectiva, o instituto da Teoria da Imprevisão a qual embasou inúmeras decisões nas instâncias superiores brasileiras. Outrossim, a Exceção do Contrato não cumprido fundamentou algumas mudanças contratuais e, em alguns casos, até mesmo a extinção do contrato. Tais institutos são um direito subjetivo que pode ser utilizado para a parte que se sentir lesada pelo desequilíbrio contratual.

As reflexões mencionadas são de significativa importância com o fim de preservar as relações contratuais. Sobretudo, no contexto de incertezas que a pandemia disseminou.

Todavia, indaga-se: de qual forma a difusão do vírus e a paralização global do comércio afetou os contratos em espécie? Abordar-se-á detalhadamente a questão no capítulo subsequente da presente pesquisa científica.

CAPÍTULO III- CONSEQUÊNCIAS DA PANDEMIA NOS CONTRATOS EM ESPÉCIE

Após todo o apresentado na presente pesquisa científica é válido pontuar que os contratos na esfera civil foram demasiadamente impactados com as consequências da propagação desenfreada da doença Covid-19: fechamento do comércio, óbitos, instabilidade econômica.

Portanto, é importante aclarar a forma com que cada contrato foi afetado, sendo necessária uma análise de decisões jurisprudenciais no sentido. Pontua-se, nessa perspectiva, os seguintes contratos: Contrato de Locação, Contrato de Empréstimo, Contrato de Prestação de Serviços, Contrato de Seguro. Enfatiza-se o fato de que outros contratos também podem ter sido impactados pela pandemia, todavia não serão objeto do presente estudo científico.

3.1) A pandemia no Contrato de Locação

3.1.1) Conceito

O contrato de locação é regulado pelo Código Civil e pela Lei do Inquilinato Lei nº 8245/1991. Sendo esse uma manifestação de vontade na qual o locador fornece o uso e gozo do objeto infungível da locação, enquanto o locatário se obriga ao pagamento de uma remuneração periódica, podendo ser com prazo determinado ou não.

Nas palavras do professor Paulo Nader o contrato de locação ocorre “quando uma parte (locador) se obriga a ceder o uso e o gozo de coisa não fungível a outra (locatário), temporariamente, mediante promessa de certa prestação.” (2010, p 253).

3.1.2) Classificação

No que diz respeito a sua classificação o contrato de locação é oneroso, quanto à vantagem patrimonial vez que há ônus para ambas as partes, de trato

sucessivo quanto ao momento de sua execução, ou seja, são pagos sucessivamente na forma pré-estabelecida. Quanto aos efeitos é um contrato bilateral, vez que há obrigações para ambas as partes.

3.1.3) *Efeitos da pandemia no contrato*

Por se tratar de fato inevitável e não apenas imprevisível o Poder Judiciário brasileiro tem atuado significativamente com o fim de atenuar os impactos da pandemia nos contratos de locação.

Conforme já apresentado, a Teoria da Imprevisão e da Onerosidade Excessiva têm sido amplamente utilizadas na fundamentação geral de decisões jurisprudenciais que deferem pedidos de revisão ou até mesmo resolução dos contratos de locação. Contudo, há institutos específicos que norteiam as decisões de juízes no que se refere aos contratos de locação que merecem ser analisados.

A Lei do Inquilinato, nos Art. 18 e Art. 19 estabelece a possibilidade de fixação de um novo valor ao aluguel, assim como inserção ou modificação de cláusula de reajuste, caso as partes estejam de comum acordo. Entretanto, não havendo consenso entre os contratantes, o locador ou locatário pode pleitear a revisão do acordo o reajustando ao valor do mercado, se o contrato já tiver a vigência de três anos (BRASIL, 1991).

No mesmo sentido, dispõe a Lei 14.010/2020, que regula sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus, em seu Artigo 9º ao definir que não será concedida a liminar para a desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo nas hipóteses abaixo:

Descumprimento de mútuo acordo que tenha prazo para a desocupação de seis meses celebrado por escrito e assinado pelas partes na presença de duas testemunhas. Havendo prova escrita que a extinção do contrato de locação era diretamente relacionada a contrato de trabalho do locatário. No caso de permanência de sublocatário no imóvel se extinta a locação celebrada com o locatário. (BRASIL, 1991).

Além disso, não será concedida liminar na hipótese de término do prazo notificatório de trinta dias para apresentação de nova garantia locatícia. Término do prazo de locação não residencial, se houve propositura de ação em até trinta dias do termo de cumprimento de notificação comunicando a intenção de retomada. Por fim, no caso de falta de pagamento de aluguel acessórios da locação. (BRASIL, 1991).

Verifica-se, outrossim, que parte significativa da jurisprudência está associada a contratos de locação em grandes comércios e shoppings, espaços mais atingidos em decorrência das restrições impostas pelo Poder Público. Em consequência do Princípio da Conservação dos Contratos o juiz deve interferir nas relações particulares apenas em casos excepcionais.

Portanto, são levedos em consideração alguns pontos essenciais para que o pedido do requerente seja prosperado: demonstração de acentuado desequilíbrio em decorrência da pandemia e comprovação de que o locador se negue a aceitar o reajuste do pacto de forma consensual. Não sendo demonstrados tais pressupostos tende o magistrado a entender que inexistente causa para a interferência do judiciário na relação privada.

Assim, é necessário entender que a jurisprudência tem sido sábia em decidir, na maioria dos casos, pela conservação do vínculo contratual, vez que o contrato tem força de lei entre as partes. Intervindo, excepcionalmente, quando for comprovado o evidente desequilíbrio.

Na decisão abaixo o Tribunal de Justiça de São Paulo negou o pedido de redução de 50% das prestações mensais enquanto durasse a pandemia em um contrato de aluguel, já que a ré apresentou propostas para a diminuição do encargo do autor. Não sendo preenchidos os requisitos necessários: desequilíbrio e negativa do locador a uma solução consensual.

APELAÇÃO-LOCAÇÃO COMERCIAL- PEDIDO DE REDUÇÃO DOS ALUGUÉIS ENQUANTO DURAR A PANDEMIA (COVID-19)- LOCADORA QUE APRESENTOU PROPOSTAS DE DESCONTOS E PRORROGAÇÕES- SISTEMA DELIVERY I- Pedido de redução de 50% do valor do aluguel a partir de maio/2020 e dos meses seguintes, enquanto durar a pandemia; II- Diferente de muitos casos, **a ré apresentou propostas** dentro dos procedimentos excepcionais adotados nas relações locatícias e a prorrogação dos valores dos aluguéis **permitiria ao locatário o pagamento de suas obrigações durante a pandemia e ao locador, o recebimento que lhe é de direito**, após a reestruturação da economia nacional, reestabelecendo o equilíbrio contratual; III- Notório que, de março a julho de acordo com o Decreto Estadual nº 64.881, de 22.02.2020, fora decretada a quarentena no Estado de São Paulo, diante da pandemia do COVID-19, e os serviços essenciais não abririam, enquanto os considerados essenciais, dentre eles o estabelecimento do autor, apesar de não poder receber o público dentro do estabelecimento puderam abrir e se adaptar, via delivery, como restou demonstrado nos autos, o demandante se adaptou. RECURSO NÃO PROVIDO). (AglInt na AC 1041929-89.2020.8.26.0100, Rel. Min. MARIA LUCIA PIZZOTTI, 30ª Câmara de Direito Privado, julgado em 05 de fevereiro de 2021, grifo nosso).

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu em conceder a redução dos aluguéis vez que foi comprovado o desequilíbrio, assim como a desaprovação do réu em apresentar uma proposta cordial.

As medidas de restrição impostas pelo isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19 e estão fundamentadas da Lei Federal nº 13.979/2020 no Decreto Estadual nº 64.881/2020 em decretos municipais. Cuida-se de situação que caracteriza motivo de força maior, que impede que o contrato continue vigorando nos exatos termos em que foi firmado. Justamente por isso, para que seja viável à sublocatário permanecer no imóvel honrando o pagamento, mas que o locador também não fique sem a renda proveniente do aluguel, já que não se pode impor a ele que arque sozinho com o prejuízo advindo de todo esse momento. Com base em tais ponderações, entendo que a melhor solução é a readequação da redução do percentual do desconto de aluguel para 30% [...]. Ressalte-se, contudo, que a imprevisibilidade da situação, inclusive com as sucessivas medidas de afrouxamento do isolamento social, possibilita a reanálise dos impactos atuais nas relações jurídicas estabelecidas a qualquer tempo. [...] parcial provimento do recurso (AgInt 2099506-17.2020.8.26.0000, Rel. JAYME QUEIROZ LOPES, 36ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11 de setembro de 2020).

Com base no exposto, nota-se uma sábia tendência do judiciário em optar pela conservação do negócio jurídico nos contratos de aluguéis. Todavia, em situações excepcionais, quando comprovada a manifesta desproporção entre as contraprestações, o órgão da justiça brasileira interfere nas relações particulares de forma a ponderar os ônus e gratificações dos contratantes.

3.2) A pandemia no Contrato de Empréstimo

3.2.1) Conceito

O contrato de empréstimo é aquele no qual um dos contratantes concede ao outro uma coisa fungível ou infungível, havendo um encargo posterior de restituição. O contrato de empréstimo pode assumir duas distintas modalidades: comodato e mútuo. Contudo, será abordado na presente pesquisa científica apenas o contrato de mútuo, vez que foi um dos mais atingidos pela pandemia do Covid-19.

Regulado pelo Código Civil, em seu Artigo 586, o Contrato de Mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. “O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”. (BRASIL, 2002).

3.2.2) Classificação

É um negócio jurídico em regra classificado, quanto às vantagens patrimoniais, pela doutrina como gratuito, entretanto, na hipótese de mútuo feneratício (empréstimo de dinheiro com cobrança de juros) o mútuo, de forma excepcional, assumirá a característica de oneroso. Apenas o mútuo feneratício será analisado no presente estudo.

Outrossim, é negócio jurídico unilateral, ou seja, impõe ônus apenas ao mutuário a partir do momento em que recebe a coisa emprestada, recaindo obrigações apenas a este, nada é imposto ao mutuante.

3.2.3) Efeitos da pandemia no contrato

Será analisado, na presente pesquisa, o reflexo da pandemia no contrato de mútuo feneratício. A redação do Artigo 591 do CC discorre sobre o mesmo: “Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos os juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exercer a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual” (BRASIL, 2002).

É certo afirmar que o empréstimo a juros tem sido bastante ofertado por instituições financeiras. Nos dizeres de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho “No âmbito do mercado financeiro, as instituições de crédito frequentemente figuram no polo ativo da relação, emprestando dinheiro.” (2014, p. 184).

Contudo, com o avanço da doença Sars Covid-19, demonstrou-se instaurada grande dificuldade de pagamento do empréstimo contraído anteriormente à pandemia. Assim, em muitos casos se fez necessária a atuação do Poder Judiciário com o objetivo de solucionar tais litígios de forma equitativa.

Nesse sentido entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

É nítido que, em razão das políticas de combate à pandemia, a parte autora sofreu drástica redução em sua faturamento, especialmente no período de 04/2020 a 06/2020, o que justifica o pedido liminar, já que pode-se dizer que pandemia contribuiu para o agravamento do resultado financeiro da empresa, podendo ser tratada em relação ao contrato em questão como **caso fortuito** [...] defiro a suspensão do pagamento das parcelas devidas em 10/2020 até 03/2021, ou seja, a **suspensão do pagamento das parcela dos contratos de empréstimo** em questão pelo prazo de seis meses, a fim de oferecer a parte autora um prazo para restabelecer seus condições econômico financeiras para então retomar ao pagamento dos empréstimos contratados [...] ficando suspensa a incidência de juros e demais encargos neste período (Ac. 1008630-17.2020.8.26.0361, Juiz Gustavo Alexandre Belluzzo, 5ª VARA CÍVEL, julgado em 24 de setembro de 2020).

Na mesma linha de entendimento compreendeu o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

Considerando-se tanto a situação de queda generalizada da atividade econômica, resultante da pandemia do coronavírus, quanto da própria natureza revisional e os elementos objeto dos questionamentos dos devedores, é cabível a suspensão dos pagamentos das parcelas de empréstimos contratado perante a instituição financeira, tem em vista a resistência e demora na análise dos pedidos de prorrogação, sem a comprovação documental do risco de crédito, antes da pandemia. (AgInt 1405684-13.2020.8.12.0000, Rel. Des. Claudionor Miguel Duarte, 3ª Câmara Cível, julgado em 29 de outubro de 2020). (grifo nosso)

É sábio afirmar, portanto, o Poder Judiciário se mostrou um importante órgão ao reanalisar cláusulas contratuais que quebram a proporcionalidade do contrato. Uma vez que parte sequer imaginava, ao contrair um empréstimo, o

surgimento de uma crise global decorrente do avanço de uma doença e das medidas restritas para contê-la.

3.3) A pandemia no Contrato de Seguro

3.3.1) Conceito

O contrato de seguro representa uma celebração de vontade que vincula duas partes: a seguradora (instituição autorizada e fiscalizada por órgãos específicos) e o segurado (pessoa física ou jurídica que almeja se resguardar de eventos futuros e incertos). O ônus da seguradora é se incumbir do risco que é o objeto do contrato, pois havendo o acontecimento do sinistro deve pagar uma indenização ao segurado. Por outro lado, a obrigação do segurado é estar sempre em dia com o pagamento do prêmio à seguradora. O sinistro representa o acontecimento futuro e incerto, enquanto prêmio é o pagamento do segurado à seguradora de uma remuneração.

Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano, seguro representa:

"o negócio jurídico por meio do qual, mediante o pagamento de um prêmio, o segurado, visando a tutelar interesse legítimo, assegura o direito de ser indenizado pelo segurador em caso de consumação de riscos predeterminados (2017, p. 741)

No mesmo sentido:

"O seguro é a compensação, segundo as leis da estatística ou outros dados científicos, de um conjunto de riscos da mesma natureza, permitindo, mediante remuneração chamada prêmio ou cotização, fornecer, pela garantia mútua e nas condições fixadas, certas prestações em caso de realização de uma eventualidade suscetível de criar um estado de carência". (Félix Monette, Albert de Villé e Robert André, *Traité des assurances terrestres*, Bruxelas, 1949, V.1, P.46).

Importante ressaltar que há duas espécies de seguro: seguro de dano e seguro de pessoa. Na primeira hipótese o segurado visa a proteção de um dano direto ao seu patrimônio, já no seguro de pessoa, o risco assumido pela seguradora é alguma adversidade relacionada a alguém, seja por sua morte, doença, incapacidade, entre outros. No que tange ao seguro de pessoas, será analisado dois importantes institutos: o seguro de vida e o seguro de saúde.

3.3.2) Classificação

O contrato de seguro é classificado quanto aos efeitos como bilateral, ou seja, ambos os contratantes possuem prestações recíprocas. Ademais, é um contrato oneroso, vez que de um lado há o ônus do segurado no pagamento do prêmio e por outro, o ônus da seguradora no pagamento da indenização, caso ocorra o sinistro.

A característica fundamental do contrato de seguro é a aleatoriedade, isto

é, a incerteza, o risco, diante da possibilidade do acontecimento ou não de um evento futuro e incerto imprevisível pelas partes. Nas palavras da doutrinadora Maria Helena Diniz: “o ganho ou a perda dos contraentes dependerá de fatos futuros e incertos, previstos no contrato, que constituem o risco. A natureza aleatória do contrato de seguro advém de sua própria função econômico-social.” (2010, p. 321)

3.3.3) *Impactos da pandemia nos contratos de seguro de vida*

O seguro de vida é uma celebração de vontade entre o segurado e a seguradora, na qual a empresa se compromete em realizar o pagamento de uma indenização, ocorrendo o sinistro, que neste caso é a morte do segurado, em troca do pagamento do prêmio (quantia em dinheiro).

No entanto, com a acelerada propagação da doença, notou-se um significativo aumento na quantidade de óbitos. Nesse sentido, questiona-se: a morte decorrente da infecção do coronavírus poderá ser coberta por um seguro?

Para a resposta da questão é necessária a análise de alguns fatores. A legislação civil estabelece que a apólice do seguro pode mencionar os riscos assumidos no contrato. Ademais, a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, possibilita que as seguradoras, no que tange à modalidade de pessoas excluem da cobertura do contato a morte decorrente de epidemia ou pandemia, declarada por órgão competente. A Organização Mundial da saúde (órgão competente) já declarou a pandemia, portanto seria possível a aplicação de tal instituto.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 2113/2020 de iniciativa da senadora Mara Gabrilli, aprovado por unanimidade do Senado Federal, propõe a inclusão de mortes devido ao Covid-19 na cobertura do seguro de vida. Objetivando a proibição que seguros de saúde ou de vida, apresentem limitação ao amparo de riscos provenientes de situações emergenciais de saúde associada a doença Covid-19 Assim, o projeto, ainda em trâmite, propõe agregar ao Código Civil, que a parte seguradora não pode se eximir o embolso da indenização ao segurado, mesmo que figure essa limitação na apólice. Sobre o Projeto de Lei discorreu a relatora Leila Barros:

“[...] concordamos com a necessidade desse procedimento estar previsto em lei para que seja vedada a possibilidade de exclusão da cobertura do risco em virtude de pandemia em curso. Ademais, a previsão legislativa evita a judicialização da matéria, que poderia levar longos anos para que o beneficiário pudesse ter uma resposta estatal”. (BARROS,2020)

Por mais que na maioria das situações, os riscos advindos de pandemias ou epidemias, são descartados da proteção estabelecida no contrato de seguro, as

empresas seguradoras, após detalhada observação dos efeitos da pandemia sobre as pessoas, já se manifestaram no sentido de preservar a cobertura nessa circunstância. Esse posicionamento, por parte das seguradoras, atenuou consideravelmente o ingresso de tais demandas no judiciário.

3.4) A pandemia no Contrato de Prestação de Serviços

3.4.1) Conceito

O contrato de prestação de serviços representa uma celebração de vontades na qual o prestador de serviços se obriga a executar determinado labor em troca de alguma contraprestação.

O Art. 594 do Código Civil prevê que o contrato de prestação de serviços pode ser qualquer atividade lícita, executada de forma material ou imaterial. Assim sendo, o objeto do contrato é uma obrigação de fazer.

3.4.2) Classificação

O contrato de prestação de serviços é um negócio jurídico bilateral, ou seja, há contraprestações recíprocas: o prestador se compromete em realizar o serviço, enquanto o tomador em fornecer a remuneração pelo labor. Outrossim, é classificado como oneroso, vez que há ônus e vantagens para ambos contratantes

Ademais, trata-se de um vínculo personalíssimo, em que apenas a pessoa do contratado poderá executá-lo, conforme discorre o Artigo 605 do Código Civil. Excepcionalmente, no caso de consentimento da outra parte, poderá haver transferência da execução para um terceiro

3.4.3) Efeitos da pandemia no contrato de prestação de serviços artísticos

É certo afirmar que desde o surgimento da pandemia, o mundo enfrentou uma série de medidas visando a contenção do vírus. A proibição do Poder Público de abertura dos comércios, assim como a proibição de eventos artísticos, que por sua vez são caracterizados por evidente aglomeração de pessoas, afetou demasiadamente contratos de prestação de serviços firmados anteriormente à crise sanitária. Destacando-se, para fins de estudos da presente pesquisa, dois contratos específicos: Prestação de Serviços Artísticos e Prestação de Serviços Educacionais

De acordo com os dados apresentados pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Produtividade do Ministério da Economia (Sepec/ME), das dez atividades mais afetadas pela pandemia, o ramo de Atividades artísticas, criativas e de espetáculos; encontra-se em primeiro lugar (gov.br, 2020).

A fim de, abraçar tais demandas foi criada a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020 que discorre sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura em razão do estado de calamidade pública. A legislação procurou atenuar a rescisão contratual, assim como o prejuízo enfrentado por prestadores de serviços artísticos. Nesse sentido:

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, o **prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores** pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas. (grifo nosso)

Sendo assim, havendo adiamento ou cancelamento de serviços artísticos devido à pandemia o prestador de serviços fica desobrigado em restituir o valor anteriormente recebido se buscar o reagendamento da atividade ou disponibilizar crédito para compensar em outro serviço. Entretanto, de acordo com a legislação se o evento não for remarcado no período de doze meses a contar do término do estado de calamidade pública o tomador terá o direito à rescisão unilateral. Nesse sentido, posicionou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Em razão da pandemia, o país e o mundo enfrentam uma repentina crise econômica e social, marcada por regras impostas pelo Poder Público que incluem isolamento social, suspensão de atividades que aglomeram pessoas e muitas restrições no âmbito comercial, caracterizando uma situação imprevisível e extraordinária, que podem afetar as relações contratuais, a serem analisadas caso a caso- Na hipótese dos autos, os efeitos causados pela pandemia se mostram hábeis a autorizar a rescisão unilateral do contrato, tendo em vista a não realização do evento comercial no qual a banda iria se apresentar- A Lei nº 14.046/20 prevê a possibilidade de afastamento da obrigação de reembolso imediato dos valores, no caso de adiamento ou cancelamento do evento, somente se este for remarcado no prazo de doze meses, a contar da data do término do estado de calamidade pública, o que não ocorreu aqui- Dos valores a serem restituídos, deverão ser descontados os impostos incidentes sobre a quantia [...] (Ap. 5058818-47.2020.8.13.0024 , Rel. Sérgio André da Fonseca, 18ª Câmara Cível, julgado em 9 de fevereiro de 2021).

Há como ferramenta para o enfrentamento desses entraves a legislação citada, contudo há também institutos gerais do Código Civil que podem ser aplicados: como o caso fortuito e força maior objetivando eximir obrigações e até mesmo a rescisão unilateral de um contrato, nesse contexto estabelece o artigo 393 do Código Civil que “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado” (BRASIL, 2002).

3.4.3) Efeitos da pandemia no contrato de prestação de serviços educacionais

No âmbito da prestação de serviços, outro setor profundamente afetado foi a prestação de serviços educacionais, já que por um lado as instituições de ensino não poderiam receber alunos na modalidade presencial, além de precisarem da prestação mensal para a manutenção das despesas e por outro lado, os discentes, com impasses financeiros.

Nessa perspectiva, alguns institutos jurídicos podem ser utilizados visando a revisão contratual como a Teoria da Imprevisão, segundo a qual havendo desproporção manifesta entre a prestação e o momento de sua execução o juiz pode corrigir garantindo o equilíbrio das prestações. Outrossim, é indicado a cooperação mútua entre os contratantes.

O posicionamento do Poder Judiciário, acerca de tais contratos parte pela instrução para que as partes alcancem a autocomposição e, não havendo esta, em alguns casos estabelece um reajuste equitativo para ambos contratantes. Nesse sentido, compreendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Obviamente, não se desconhece a grave situação que assola o País em razão do Coronavírus (Covid-19). Certo que, por força da Lei Federal nº 13.979/20, bem como do Decreto Estadual nº 64.881/20 e, ainda, dos Decretos Municipais nºs 59.285/20 e 59.298/20, teve a demandante prejuízo econômico. Pois bem. A pretensão redigida nas razões recursais se amolda ao conceito de tutela de urgência, com previsão no art. 294 do CPC. No caso em testilha, a análise sumária mostra-se plausível, em parte, eis que não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. A pandemia pelo Coronavírus se traduz em fato imprevisível, ao menos para os leigos. As medidas de supressão e mitigação, em razão da Covid-19, impostas pelo Governo revelam evidente desproporção entre o quantum mensal a que se obrigara autora, quando da celebração do contrato de prestação de serviços educacionais, e o momento da execução. Não se olvide, pois, do art. 317, do CC, que assim preceitua: “Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”. Em análise perfunctória, vislumbra-se a verossimilhança das alegações da demandante, bem assim o periculum in mora. É, pois, caso de concessão parcial do pleiteado efeito ativo, e isso apenas para conceder desconto no valor da mensalidade no percentual de 30%, pelo prazo de 60 dias, a contar do presente mês. Porém, a diferença faltante deverá ser prontamente quitada após a quarentena e após o estado de calamidade pública, com correções legais. (AgInt. 2118029-77.2020.8.26.0000, Rel. CAMPOS PETRONI, : 27ª Câmara de Direito Privado, julgado em 9 de junho de 2020).

Assim, importante foi a atuação do órgão da justiça brasileira, no intuito de minorar os efeitos da pandemia nos contratos de prestação de serviço, decidindo sempre com base no equilíbrio e proporcionalidade, de forma a tornar possível o cumprimento do contrato para ambos os contratantes.

CONCLUSÃO

Com base no exposto na presente pesquisa científica, é possível afirmar que durante a história o mundo já enfrentou diversas crises sanitárias e devido a pressão de um novo contexto a sociedade sempre precisou mudar e se reinventar. Nesse sentido, o Direito, como ciência que acompanha a sociedade, também sofreu readaptações, muitas destas ainda utilizadas na atual doutrina jurídica.

O surgimento da doença Covid-19, na China, instaurou uma acelerada propagação global do vírus, tornando necessária a tomada de medidas urgentes para conter o contágio de forma a evitar óbitos e o colapso no sistema de saúde. Dentre essas providências, se destacam o fechamento dos comércios e a proibição da circulação de pessoas. Fatores que repercutiram significativamente na área jurídica. Assim sendo, os três poderes se mobilizaram e agiram com rapidez a fim de solucionar os inúmeros entraves advindos da pandemia.

Assim, o fechamento dos comércios impossibilitou o cumprimento de contatos firmados anteriormente à pandemia, devido ao fato de que as condições se tornaram distintas. Já que foi instaurado imenso desequilíbrio entre as contraprestações. Nesse sentido, se tornou necessária a revisão contratual, que poderia ser alcançada de duas distintas formas: a cooperação mútua dos contratantes ou o ingresso da lide no judiciário.

A revisão contratual alcançada pelas próprias partes foi uma forma de possibilitar o cumprimento do contrato de forma célere e pacífica. Por outro lado, caso os contratantes não consentirem sobre a readequação das obrigações à nova realidade, a lide poderia ingressar na justiça. O magistrado, ao analisar uma demanda, levou em consideração provas da onerosidade excessiva para uma das partes, utilizando como amparo jurídico a Teoria da Imprevisão para deferir pedidos de revisão.

Conclui-se, por conseguinte, que a desenfreada propagação do vírus gerou a necessidade da tomada de medidas urgentes, que repercutiram diretamente nas relações particulares, sobretudo no ramo contratual. Dessa forma, o Poder Judiciário se mostrou fundamental para solucionar tais litígios, utilizando princípios e teorias do Direito Civil para fundamentar as decisões.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Júnior. RUY, Rosado . Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados, Conselho da Justiça Federal. Brasília: Imprensa Coordenadoria de Serviços Gráficos do Conselho da Justiça Federal, 2012

ANDRADE, Gilberto. O Princípio da Conservação dos Negócios Jurídicos-Aplicações Práticas. 2015. [Acesso em 2021 Mar 11]: Disponível em: <https://gilbertoandrad.jusbrasil.com.br/artigos/152372667/o-principio-da-conservacao-dos-negocios-juridicos-aplicacoes-praticas>

BRASIL. Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2019

BRASIL. **Decreto nº 6 de 18 de março de 2020.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG62020.htm#:~:text=DECRETO%20LEGISLATIVO%20N%C2%BA%206%2C%20DE,Art>. Acesso em: 27 nov. 2020

BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm>. Acesso em: 27 abril. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.982 de 2 de abril de 2020.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm> Acesso em: 27 nov. 2020

BRASIL. **Portaria nº 343 de 17 de março de 2020.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376>. Acesso em: 27 nov. 2020

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER. **Teoria Geral do Processo.** 5º ed. Malheiros, São Paulo, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**, 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. Direito Civil (Vol. 3), **Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais.** Saraiva, São Paulo ,2019 .

DONIZETTI, Tatiane e DONIZETTI, Elpídio. Os reflexos da pandemia do Coronavírus sobre as relações contratuais. 2020 Abr. [Acesso em 2020 Out 05]: [aproximadamente07p.] disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/04/09/pandemia-relacoes-contratuais/>>

FIO CRUZ, Biblioteca Virtual. Luta contra a Varíola. Disponível em <http://oswaldocruz.fiocruz.br/index.php/biografia/trajetoria-cientifica/na-diretoria-geral-de-saude-publica/luta-contra-a-variola>. Acesso em: 30 abr. 2021

GAMBERA, Marcos. *Função Social do Contrato*. 2014 Abr. [Acesso em 2021 Mar 11]: Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/funcao-social-do-contrato/>

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

LARENZ, Karl. *Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos*. Trad. Carlos

LESSA, Pedro. **Do Poder Judiciário**. Ed. fac-similar, Brasília, 2003.

MACIEL, José Fábio. **História do Direito**. 5º ed. SARAIVA, 2008.

MONTANHESI, Giulia. *Renegociações contratuais durante a pandemia e a nova realidade das relações comerciais*. 2020 Set. [Acesso em 2021 Mar 11]: Disponível em: <https://www.marcosmartins.adv.br/pt/renegociacoes-contratuais-durante-a-pandemia-e-a-nova-realidade-das-relacoes-comerciais/>

MONETTE, Félix, VILLÉ Albert e ANDRÉ, Robert. **Traité des assurances terrestres**. 1º ed. Bruxelas, 1949.

MORAIS, Bernardo Queiroz. **Manual de introdução ao Digesto**. 4º ed. São Paulo YK, 2017

NADER, Paulo. **CURSO DE DIREITO CIVIL, VOL. III, EDITORA FORENSE, 5ª EDIÇÃO**, 2010

PELLEGRINI, Antônio. *Teoria Geral do Processo*. 27ª. ed. Malheiros:, Malheiros 2005.

QUEIROZ, Bissoto. *Reflexos jurídicos de uma pandemia: um pouco de história*. 2020 Abr. [Acesso em 2020 Out 05]: [aproximadamente 5 p.]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-07/direito-civil-atual-reflexos-juridicos-pandemia-historia>

QUEIROZ, Welder. *O novo coronavírus (Covid-19) e os Contratos: Renegociação, revisão e resolução contratual em tempos de pandemia*. Acesso em: 27 nov. 2020 Disponível em: [http://genjuridico.com.br/2020/03/27/resolucao-contratual-pandemia/#:~:text=Assim%2C%20diante%20da%20crise%20extraordin%C3%A1ria,i nteresses%20e%20preservar%20o%20contrato.&text=413%2C%20C3%B3digo %20Civil\)%2C%20ou,do%20contrato%20por%20onerossidade%20excessiva](http://genjuridico.com.br/2020/03/27/resolucao-contratual-pandemia/#:~:text=Assim%2C%20diante%20da%20crise%20extraordin%C3%A1ria,i nteresses%20e%20preservar%20o%20contrato.&text=413%2C%20C3%B3digo %20Civil)%2C%20ou,do%20contrato%20por%20onerossidade%20excessiva)

ROSENVALD, Nelson. *Código civil comentado*. Coord.: Cezar Peluso. 7ª ed. Barueri: Manole, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO TJ-SP (AgInt na AC 1041929-89.2020.8.26.0100, Rel. Min. MARIA LUCIA PIZZOTTI, 30ª Câmara de Direito Privado, julgado em 05 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-06/liminar-permite-reducao-aluguel-pago-restaurante-epidemia>. Acesso em: 27 abr. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Decisão liminar, processo nº 1026645-41.2020.8.26.0100**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/80970/art-6-do-codigo-civil-acao-revisional-de-contratos-devido-ao-covid-19-coronavirus>> Acesso em: 27 nov. 2020

VILLAÇA, Álvaro. Inaplicabilidade da teoria da imprevisão e onerosidade excessiva na extinção dos contratos. 2009 Abr. [Acesso em 2021 Mar 11]: Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/inaplicabilidade-da-teoria-da-imprevisao-e-onerosidade-excessiva-na-extincao-dos-contratos/#:~:text=Assim%2C%20ante%20a%20impossibilidade%20de,partes%3B%20sem%20culpa%2C%20portanto%2C>